



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002688-28.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante SILVIA HELENA DE CASTRO INOCENCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença de ofício e julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002688-28.2023.8.26.0222

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Bmg S/A e Silvia Helena de Castro Inocencio

Voto nº 6663

CONTRATO BANCÁRIO. *Cartão de crédito consignado. Transação não reconhecida. Sentença de parcial procedência. Apelações das partes. Prescrição e decadência. Inocorrência. Contratação não reconhecida. Ônus da prova do réu, que juntou o contrato assinado. Necessidade de perícia. Cerceamento de defesa. **Sentença anulada de ofício. Apelações prejudicadas.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação sobre cartão de crédito consignado apelam as partes.

O banco alega existência e legalidade do contrato, cujo instrumento foi devidamente assinado com transferência do numerário para conta corrente da autora; inexistência de danos morais; cabimento de redução da indenização, bem como necessidade de compensação com valor da transferência autorizada.

A autora, por sua vez, pugna pela majoração da reparação por danos morais (R\$ 10.000,00); determinação da incidência da correção monetária e juros de mora, em relação ao valor a ser restituído, a partir dos efetivos descontos; incidência dos juros, no tocante à condenação extrapatrimonial, a partir dos desembolsos; devolução em dobro do valor a ser restituído.

Recursos tempestivos, preparado o do réu e isento de preparo o da autora e respondidos, com preliminar de ofensa à dialeticidade recursal.

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Afasto, também, a arguição de prescrição ou decadência porque as parcelas do empréstimo não terminaram, renovando-se ao longo da relação jurídica, conforme extrato de fl. 30/91.

A respeito, “**DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO – Não ocorrência – Preliminar afastada. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais – Cartão de crédito com reserva de**

marginem consignável em benefício previdenciário (RMC) – Prova da contratação – Não ocorrência de ilegalidade – Impossibilidade de que se autorize conversão da modalidade contratada, repetição do indébito ou indenização por danos morais, ausente ilícito respectivo – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 15ª Câmara. Dir. Priv., AP 1007752-35.2023.8.26.0637, rel. Des. Vicentini Barroso, j. 29/5/2024).

Ademais, o prazo prescricional para ação declaratória de inexistência de negócio jurídico em decorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário é de cinco anos, sendo o termo inicial da contagem do prazo o último desconto no benefício da autora.

No mérito, a autora ajuizou a presente ação alegando não ter contratado o cartão de crédito consignado que ensejou os descontos mensais em seu benefício previdenciário, pretendendo a inexigibilidade da dívida, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

O banco, em apertada síntese, alegou que os débitos são legítimos e decorrem de contrato válido, juntado aos autos, sendo regulares os débitos efetuados no benefício previdenciário da requerente. Discorda veementemente dos pedidos iniciais.

A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo o Juízo de origem considerado que os documentos colacionados com a contestação não comprovariam a contratação do cartão inicialmente impugnado.

Todavia, sem a realização de perícia para a averiguação da autenticidade da assinatura, não é possível dar prosseguimento a demanda.

Em julgamento sob o regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)*” (STJ, 2ª Seção, REsp nº 1.846.649-MA, tema 1061, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/11/2021).

Os documentos dos autos não são suficientes para elucidação da controvérsia, havendo fato controvertido cuja resolução depende de perícia.

Conforme artigos 428, I e 429, II do Código de Processo Civil, cessa a fé do documento particular quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, incumbindo à parte que produziu o documento (o réu) o ônus da prova.

No caso, o julgamento antecipado da lide, sem a oportunidade de produção da prova pericial, configurou cerceamento de defesa, até porque

não houve determinação para especificação justificção de provas.

A respeito, “*Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Impugnação à contratação de empréstimo consignado, por divergência de assinatura, alegando fraude - Improcedência- Apelo da autora alegando cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova pericial grafotécnica postulada, que se faz necessária à comprovação da autenticidade da assinatura aposta no contrato. Cabimento na hipótese, pois a autora alega que o referido contrato foi fraudado, tendo sido assinado por terceiro - Prova pericial grafotécnica que se faz necessária - Cerceamento de defesa ocorrente. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para a realização da prova - RECURSO PROVIDO.*” (TJSP, 15ª Câ. Dir. Priv., AP 1034768-15.2022.8.26.0114, rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 30/6/2024).

“*Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais - nulidade de contrato - autora que alega não ter firmado o contrato - contestação da assinatura - necessidade de produção de prova pericial - ônus da prova do réu - cerceamento de defesa reconhecido - sentença anulada - recurso provido.*” (TJSP, 16ª Câ. Dir. Priv., AP 1004973-31.2021.8.26.0297, rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 13/01/2023).

Ademais, a despeito de a apelante ter utilizado o montante depositado em sua conta corrente, nada obsta que, na hipótese de procedência, ocorra a devida compensação com os valores de eventual condenação.

De rigor, então, a anulação da r. sentença, impondo-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Julgo prejudicadas as apelações.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.